

**PROTOCOLO Nº:** 762377/21  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO  
**INTERESSADO:** ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**PARECER:** 980/22

*TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Recebimento de subsídios acima do limite constitucional. Irregularidade. Dano ao erário. Devolução de valores já iniciada. Pela procedência, com o julgamento pela irregularidade das contas, cf. CGM. Multa. Ressarcimento ao erário. Necessidade de acréscimo de correção monetária e juros.*

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Campo Magro em decorrência de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a folha de pagamento, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2021, tendo em vista a constatação de pagamento de subsídio a agente político acima do teto constitucional próprio.

A Unidade Técnica apurou que o subsídio pago ao Presidente da Câmara é de R\$9.500,00, e ao Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários é de R\$8.000,00, superiores, portanto, ao teto constitucional estabelecido, de R\$7.596,68. Isso porque o artigo 29, VI, “b”, da CF/88 impõe que em Municípios que possuam de 10.001 a 50.000 habitantes o limite do subsídio dos Vereadores seja de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, e considerando a população estimada de 30.151 habitantes, de acordo com dados do IBGE, e o subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná fixados em R\$25.322,25, os valores pagos ao Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara de Campo Magro extrapolariam o teto imposto.

Asseverou que, embora a entidade tenha indicado que promoveria a correção dos valores pagos, se recusou a efetuar o ressarcimento do montante recebido a maior. Requereu, assim, o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Josnei de Jesus Rosa ao ressarcimento das diferenças havidas entre os meses de janeiro e setembro de 2021, que totalizam R\$18.000,00, bem como da aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g”, e 89, ambas da LC n.º 113/2005.

Aos Srs. Roberto Leal – Vice-Presidente, Roberto Carlos Soares – 1º Secretário, e Gilmar José Leonardi – 2º Secretário, sugeriu a devolução individual de R\$4.500,00, imputando a responsabilidade solidária ao Sr. Josnei de Jesus Rosa.

Recebido o expediente e determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 82/22 - GCAML), o Sr. Aratron Breneo Erdman, Controlador Interno, sustentou (peça n.º 35) que logo após a comunicação da irregularidade por este Tribunal houve a cessação do pagamento excedente, descontando-se mensalmente a quantia de R\$500,00 de cada interessado até que se promova a quitação do débito, assegurando que acompanhará o andamento da situação.

No mesmo sentido foi a manifestação da Câmara Municipal de Campo Magro (peça n.º 37) e dos Srs. Josnei de Jesus Rosa, Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi (peças n.ºs 39/51), sendo que os últimos, em manifestação conjunta, acrescentaram a desnecessidade de devolução dos valores, já que os pagamentos foram fundamentados em lei municipal, e que a Instrução Normativa n.º 72/12 desta Corte foi revogada somente em 2021.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4768/22, asseverou que o artigo 21 da IN n.º 72/12 já havia sido revogado em fevereiro/2019, sendo que o Acórdão n.º 429/19 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, reforçou a necessidade de observância ao subteto municipal do subsídio do Prefeito e dos limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal. Desta forma, assegurou que ao tempo da fixação dos subsídios para a atual legislatura, tal entendimento já estava em vigor.

Ponderou que a Câmara Legislativa adotou medidas para a restituição dos valores, confirmando que os Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi ressarciram integralmente os valores recebidos indevidamente. Certificou, ainda, que o Sr. Josnei de Jesus Rosa finalizará a devolução em dezembro/2024, motivo pelo qual opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de ressarcimento de R\$13.500,00, ainda pendente de devolução, ao Presidente da Câmara, a quem sugeriu a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica, discordando apenas da aplicação da sanção indicada.

Conforme abordado na instrução processual, há obrigatoriedade de respeito pela Câmara Municipal de Campo Magro ao limite estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal. Ainda, como ressaltado pela Unidade Técnica, esta Corte tem posicionamento firmado em sede de Consulta com força normativa (Acórdão n.º 429/19 - Tribunal Pleno) reforçando a necessidade de observância ao teto estabelecido pelo artigo 29, VI, da CF/88. Nesse contexto, ainda que o artigo 21 da IN n.º 72/12 tenha sido formalmente revogado apenas com a edição da IN n.º 162/21, desde a publicação do aludido Acórdão, ocorrida em 14/03/2019, seu texto normativo não mais é aplicável.

Ademais, o fato de o valor haver sido estabelecido em decisão plenária não é capaz de regularizar a pendência, porquanto as deliberações da Câmara

Municipal devem obedecer os dispositivos constitucionais, o que nessa ocasião não ocorreu.

Desta feita, este Ministério Público, em consonância com a Unidade Técnica, opina pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas, com a condenação do Sr. Josnei de Jesus Rosa ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos, que perfazem atualmente R\$13.500,00, aplicando-se a ele a multa sugerida, pautada no artigo 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05, porquanto, como bem ressaltado pela CGM, "*na qualidade de Presidente, o gestor era responsável por dar cumprimento às normas e era o titular primeiro do exercício do poder de autotutela*".

Quanto ao parcelamento realizado, salienta-se que não foi localizado o instrumento legal que o balizou. De qualquer sorte, entende este *Parquet* que o valor total indevidamente pago **deverá, ao menos, ser objeto de correção monetária e incidência de juros**, tratamento dispensado a qualquer devedor, seja na esfera pública ou privada, sob pena de caracterizar, por vias transversas, empréstimo de recursos públicos com devolução apenas do principal, mediante parcelamento de longo prazo (36 vezes), em franco desproveito ao erário.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas